



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADJ. D. O. U.
C	Do 12/05/1998
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/90-0361
C	EM 07 de 01 de 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 10768.027743/95-99

Acórdão : 201-70.961

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.725

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA - CONTRIBUINTE - A contribuição para a CNA só pode ser exigida de empregador rural. Não estando o Recorrente alcançado pelo disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.889/73 não é empregador rural e, conseqüentemente, não é contribuinte da CNA. A contribuição para a CONTAG só pode ser exigida de empregado rural. Não estando os empregados do Recorrente alcançados pelo disposto nos artigos 2º e 17 da Lei nº 5.889/73, não há de se falar em contribuição para a CONTAG. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Geber Moreira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Exedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/



Processo : 10768.027743/95-99

Acórdão : 201-70.961

Recurso : 100.725

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, por seu representante legal, impugna (fls.1/3) tempestivamente (fls.5 e 6-verso) o lançamento das contribuições sindicais consubstanciadas na notificação de folhas 07, relativa ao imóvel rural "Colônia de Férias Vila Rica", SRF n 3.069.268.7, com área de 106,4 ha, situado no Município de Paty do Alferes, no Estado do Rio de Janeiro.

Diz, em suas razões, que, por ser entidade sindical e não exercer atividade econômica rural, não está enquadrada no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.166, de 15 de abril de 1971, sendo indevida a contribuição "CNA" que lhe está sendo cobrada.

Aduz que o referido imóvel é área de lazer da categoria e delegacia sindical, e que, aquilo que lá é plantado e colhido, se destina exclusivamente ao consumo de seus associados, sendo indevida a "CONTAG" cobrada.

Afirma que, por força do que contém o par único do art. 526 da CLT é vedada a sindicalização de seus empregados, que, a teor do art. 577 da mesma CLT, não estão enquadrados em nenhuma categoria profissional, não exercem as funções de trabalhadores rurais e, ainda, que trabalham na Delegacia Sindical de Vila Rica, exercendo funções de "serviços gerais", sendo-lhes, inclusive, estendidos os reajustes coletivos dos comerciários.

Por fim diz que, se não respeitados os dispositivos de lei, ditos empregados dever-se-iam filiar ao próprio Sindicato em que prestam serviços.

Com a Inicial vieram os documentos necessários à impugnação".

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 227/96 cuja ementa transcrevo:



Processo : 10768.027743/95-99
Acórdão : 201-70.961

"CNA/CONTAG - 1994- As contribuições sindicais rurais são devidas por todos os que, a qualquer título, exercem atividades econômica ou profissional em nível rural, obedecidas as regras de enquadramento sindical fixadas na lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Reproduzo, sinteticamente, os fundamentos da decisão singular:

- o art., 149 da CF/88 prevê sejam instituídas contribuições no interesse das categorias profissionais ou econômicas, as quais, como espécies tributárias, têm inquestionável natureza compulsória, o que a distingue da contribuição confederativa prevista no inciso IV do art. 8º da Lei Maior;

- os artigos 578 e 579 da CLT impõem que a obrigatoriedade da contribuição social decorre do exercício de uma atividade econômica ou profissional, e que o legislador não condicionou o surgimento da obrigação à prévia filiação a determinado sindicato;

- o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, cuidou, unicamente para efeito de enquadramento sindical, de definir os sujeitos passivos das ditas contribuições;

- em face das normas legais acima referidas e o teor da DIRT/94 apresentada pelo impugnante, onde afirma que há no imóvel 31 empregados, é que são devidas as contribuições;

- a isenção do pagamento da contribuição sindical, em face do teor do carimbo constante da CTPS anexada aos autos, não tem o condão de eximir os empregados do pagamento das contribuições sindicais compulsórias;

- não procede a alegação de que não deve pagar a contribuição à CNA por não ser uma empresa agrícola, pois, apesar de exercer atividade sem fins lucrativo, de fato exerce atividade rural, entre as quais a criação de 200 animais de médio e grande porte;

- o que na realidade inclui o Recorrente no campo de incidência da contribuição para a CNA é o fato de realizar atividade econômica em imóvel rural. Irresignado com a decisão singular interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde, em síntese, argúi:

1. que o art. 150, inc. VI, alínea "c", da CF/88 veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das Entidades Sindicais dos Trabalhadores;



Processo : 10768.027743/95-99

Acórdão : 201-70.961

2. que o Recorrente não está enquadrado na alínea "a" do inc. II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, o que enseja ser imune do ITR, ainda mais por não exercer atividade econômica rural no imóvel;

3. que se trata de uma colônia de férias e que toda a produtividade é para uso próprio dos comerciários, configurando assim atividade sem fins lucrativo;

4. que preenche os requisitos para a "imunidade da contribuição denominada ITR" que lhe está sendo exigida;

5. que os documentos constantes dos autos atestam que o INCRA sempre liberou o Recorrente do pagamento da "contribuição denominada ITR";

6. requer que o Conselho de Contribuintes conceda a imunidade e desobrigue o Recorrente do pagamento da "Contribuição denominada ITR".

Às fls. 78, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

Após a apresentação pela Procuradoria da Fazenda Nacional das contra-razões, o Recorrente apresentou aditamento ao recurso, documento de fls. 80/82.

Preliminarmente requer a devolução do prazo vez que a notificação enviada para o contribuinte veio sob o título ITR/94, quando deveria referir-se às contribuições, o que ensejou o atraso do recurso, apesar de o Recorrente ter manifestado seu inconformismo quanto ao recolhimento do ITR.

No mérito, alega, em resumo, que:

- o Recorrente não exerce atividade econômica rural por ser proibido por lei;
- o plantio e colheita efetuados na Colônia de Férias são efetuados pelos próprios filiados do Sindicato, sendo tudo destinado, exclusivamente, para os refeitórios e creches;
- é indevido o enquadramento dos empregados como trabalhadores rurais pois realizam outras tarefas não vinculadas a essa atividade;
- todos os trabalhadores são vinculados à sede no Rio de Janeiro, sendo que é realizado um rodízio temporários, o que comprova ser equivocada a informação constante da DIRT da existência de 31 trabalhadores na Colônia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.027743/95-99

Acórdão : 201-70.961

- ainda permanece a vedação à sindicalização dos empregados de Sindicatos, e que cabe ao sindicato representar seu empregado, conforme dispões o Decreto-Lei nº 229/64 que deu nova redação ao Título VI da CLT; e

- requer o cancelamento da cobrança das contribuições.

É o relatório.



Processo : 10768.027743/95-99

Acórdão : 201-70.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, mister se faz tecer alguns comentários acerca do aditamento do recurso.

O sujeito passivo, em tempo hábil, interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau. É fato que na peça recursal o Recorrente faz referências à "Contribuição para o ITR", mas não deixa de insurgi-se, mesmo de forma indireta contra a cobrança das contribuições à CNA e à CONTAG.

No aditamento, o Recorrente traz de forma explícita seu inconformismo com a decisão monocrática, onde aborda a mesma matéria constante da impugnação. Não tendo inovado na matéria de mérito, acolho o aditivo ao recurso para que o Recorrente não possa alegar que sua defesa foi cerceada.

A lide tem por mérito a cobrança das contribuições à CONTAG e à CNA.

Em primeiro lugar teceremos alguns comentários acerca das contribuições sindicais.

Valentim Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 16ª Edição, RT, às fls. 423/424, ao comentar o art. 545 diz que "As contribuições sindicais são de três espécies: a) a legal, geral para todos os trabalhadores, fixada por lei (CLT, art. 578); b) a contribuição sindical da categoria ou coletiva, art. 545 (de solidariedade como denomina Magano, contribuição sindical cit.), antigamente chamada assistencial, hoje confederativa (CF, art. 8º, IV); c) contribuição de associado ou voluntário (CLT, art. 548, b)."

Por sua vez, Mozar Vitor Ruçamos em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 13ª ed. Forense, ao comentar, às fls. 682/683, o art. 578 da CLT, assim diz:

"No direito brasileiro, os sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados do sindicato, assim como contribuições genéricas, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição de 1988. Diversa é a figura do "imposto sindical", hoje denominado "contribuição sindical" pelo Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que é, obrigatoriamente, pago, não só pelos inscritos no quadro sindical, mas



Processo : 10768.027743/95-99

Acórdão : 201-70.961

também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579).

Esse é o traço distintivo entre a contribuição que, mensalmente, é paga pelo associado ao sindicato e aquela que, anualmente (art. 580), é paga pelos integrantes da categoria profissional ou econômica, mesmo que não sejam associados."

Como se vê art. 579 da CLT, que trata da Contribuição Sindical prevista no art. 578 da Consolidação, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

A cobrança da contribuição à CNA.

Indiscutível que o Recorrente é proprietário de um imóvel rural.

Mas o fato do Recorrente ser proprietário de imóvel rural não implica que o mesmo seja enquadrado como empregador rural.

A Lei nº 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 3º: "Considera-se empregador rural, para efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com o auxílio de empregados. "

Por sua vez o art. 4º do mesmo diploma legal trata da equiparação a empregador rural, *verbis*: "Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante utilização de trabalho de outrem.

O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73, em seu art. 2º *caput* repete o teor do *caput* do art. 3º da Lei e no § 1º do mesmo artigo repete o teor do artigo 4º da Lei.

O art. 3º da Lei nº 5.889/73 trata do empregador rural típico e o art. 4º do empregador equiparado.

Márcio Túlio Viana no livro *Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá*, editado pela LTR em 1993, às fls. 289, assim vê o empregador rural típico:

"É empregador rural quem explora "atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com o auxílio de empregados" (art. 3º da Lei nº 5.889).



Processo : 10768.027743/95-99

Acórdão : 201-70.961

"Agroeconômica" é a atividade agrícola ou pastoril, voltada para a economia de mercado. Excluem-se, assim, as *subsistence-farms*, destinados à "autoconsumação". Também ficam de fora do conceito as entidades sem fins lucrativos."

Ao tratar do empregador equiparado, na mesma publicação, pag. 290/291, assim se expressa:

"A Lei "equipara" ao empregador rural "a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem" (art. 4º).

Note-se que o empregador rural "típico" pode exercer a atividade "em caráter permanente ou temporário". Já o "equiparado" deve fazê-lo "habitualmente, em caráter profissional". Caso contrário, será empregador urbano. Exemplo: uma empresa de terraplanagem, que, vez por outra, destoca pastos.

Por outro lado, é irrelevante indagar onde fica a sede da empresa, se na cidade ou no campo; o que importa é saber se presta ou não serviço em estabelecimento rural."

Como se vê, o Recorrente não se enquadra como empregador rural típico pois não exerce atividade agroeconômica, ou seja, atividade agrícola ou pastoril voltada para a economia de mercado, ao contrário, diz, e isso não foi contestado, que o que planta e colhe é para o consumo dos seus associados, quando utilizam os refeitórios e creches.

Por outro lado não se enquadra como empregador equiparado pois não se enquadra na definição contida no art. 4º da Lei nº 5.889/73.

A cobrança da contribuição para a CONTAG.

Diz o art. 2º da Lei nº 5.889/73 que "empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário."

A definição acima refere-se ao empregado rural típico, e dela depreende-se que um dos requisitos para que a pessoa física seja trabalhador rural e que preste serviço a empregador rural, não estando o empregador alcançado pelos artigos 3º ou 4º da Lei nº 5.889/73, que define o que seja empregador rural, não será o empregado que lhe preste serviços, trabalhador rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.027743/95-99

Acórdão : 201-70.961

O art. 17 da mesma lei prevê a existência de outros casos de empregado rural que não o do art. 2º, porém exige que o serviço seja prestado a empregador rural, senão vejamos:

"art. 17 - As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural."

Não sendo o Recorrente empregador rural, não são os seus empregados trabalhadores rurais.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXM^a SR^a PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.027743/95-99

Recurso nº 100.725

Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

RP/201-0361

A Fazenda Nacional, irresignada com o r. Acórdão nº 201-70.961, vem, com base no artigo 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538/92 e alterações da Portaria MF nº 260/95, apresentar Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com espeque no que se segue.

-
Trata-se de processo administrativo fiscal de exigência de contribuições sindicais "CNA" e "CONTAG" consubstanciadas na notificação de fls 07, relativa ao imóvel rural "Colônia de Férias Vila Rica", situada no Município de Paty do Alferes, no Estado do Rio de Janeiro.

A decisão do Egrégio Colegiado está resumido na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA - CONTRIBUINTE - A contribuição para a CNA só pode ser exigida de empregador rural. Não estando o Recorrente alcançado pelo disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.889/73 não é empregador rural e, conseqüentemente, não é contribuinte da CNA. A contribuição para a CONTAG só pode ser exigida de empregado rural. Não estando os empregados do Recorrente alcançados pelo disposto nos artigos 2º e 17 da Lei nº 5.889/73, não há de se falar em contribuição para a CONTAG. **Recurso provido.**"

De outro lado, a notificação de lançamento de fls. 07 menciona como fundamentação legal o DL. nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o DL. 1.989/82, art. 1º e §§, DL nº 1.166/71., art. 4º e §§.

Confrontando-se o teor do voto do Ilustre Conselheiro-Relator com as colocações postas na decisão de primeira instância, a Fazenda Nacional posiciona-se favoravelmente por estas, as quais se tem como aqui transcritas, para todos os efeitos legais deste recurso.

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, invocando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela decisão monocrática, sem prejuízo dos doutos subsídios da emérita Turma que apreciar e julgar este, vem requer a reforma da decisão de segundo grau, para que se restabeleça a decisão de primeiro grau, que bem aplicou a lei ao caso concreto.

Pede deferimento.

Brasília-DF,

07 de janeiro de 1998

José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional